

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mais Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Milene Louise Renée Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Mariana Magalhães Avelar, Bruna Silveira Sahadi, Isabela Morbach Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Ana Luiza Fernandes Calil, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaella Bahia Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Beatriz de Albuquerque D'Antona, Maria Gabriela Freitas Cruz, Douglas da Silva Oliveira, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria, Rafael Meng Nóbrega, Tamara Cukiert, Patrícia Mutti e Mattos, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinicius Alvarenga e Veiga, Caio Abreu Dias de Moura, Bernardo Asséf Pacola, Fernanda Alves Rosa, Julia Duprat Ruggeri, Carine de Oliveira Dantas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
PERANTE QUEM SE PETICIONA POR INTERMÉDIO DO ILUSTRÍSSIMO
SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSANTE NOS
PRESENTES AUTOS**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001-2019

Pereira Municipal de Santa Luzia	
PROTOCOLADO	
Doc. nº	8726
Data:	30/05/19 Hora: .
<i>[Assinatura]</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, já qualificada na Concorrência em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 20.3 do Edital em epígrafe¹ e no art. 109, I, b da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de

¹ 20.3 Os recursos apresentados contra os julgamentos da Comissão Permanente de Licitação deverão ser feitos por meio de petição escrita, endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e deverão ser obrigatoriamente protocolados perante o Setor de Protocolo do Município, no seu horário de expediente.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and., 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and., 70070-941, tel. (61) 32237895 / Belo Horizonte MG Rua Sergipe, 925 salas 801 e 802, 8º and., 30130-171, tel. (31) 3261-1128 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and., 20090-003, tel. (21) 2263-6041

www.manesco.com.br

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

classificação da empresa **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.**, devendo ser mantida a desclassificação da **MD AMBIENTAL LTDA** e **CGC CONCESSÕES LTDA** pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

1. Cuida-se de procedimento licitatório promovido pelo município de Santa Luzia, por intermédio da Secretaria de Obras, para contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para execução dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana do Município de Santa Luzia.

2. Após o encerramento da fase recursal relativa à habilitação, em 20/05/2019, foi realizada abertura das Propostas de Preço (Envelope nº 2) das licitantes CGC Concessões Ltda, Consita Tratamento de Resíduos S.A., Construtora Israel Eireli, Construtora Sinarco Ltda, Construtora Dragagem Paraopeba Ltda, ECP Engenharia Ltda, EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda, KTM Administração e Engenharia S.A., MD Ambiental Ltda e Vina Equipamentos e Construções Ltda.

3. Dentre as propostas de menor valor, com exclusão da Proposta apresentada pela ora Recorrente (tema tratado em recurso apartado), estavam:

Razão Social	Valor da Proposta
MD Ambiental Ltda	R\$ 9.696.960,00
Consita Tratamento de Resíduos S.A.	R\$ 10.482.544,80

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CGC Concessões Ltda	R\$ 11.447.654,40
---------------------	-------------------

4. De maneira escorreita, a Comissão Permanente de Licitação entendeu por "*desclassificar a propostas ofertada pela empresa MD Ambiental Ltda, em razão da ausência de composição de preços unitários conforme exigido no edital nos itens 7.3.1, 7.1.3.1 e 10.3.1*". Isto porque a proposta apresentada por tal licitante não compôs seu preço de forma adequada – com efeito, entre outros desatendimentos ao edital, não indicou a quantidade de rotas, nem a capacidade de seus caminhões ou nem ainda o número de funcionários.

5. Nessa mesma sessão, a Comissão Permanente de Licitação verificou a existência de empate ficto, decorrente do art. 44, §1º da Lei Complementar nº 123/06, entre as licitantes CGC Concessões Ltda – EPP e Consita Tratamento de Resíduos S.A.. No exercício de seu direito como empresa de pequeno porte, a CGC Concessões ofertou nova proposta de preço no valor de R\$ 10.481.889,60, tendo a Comissão concedido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que fosse apresentada Composição de Preços Unitários com base neste novo montante.

6. Dada continuidade a sessão de julgamento em 21/05/2019, a Comissão verificou que a nova proposta da CGC desconsiderou o piso salarial de engenheiro e o quantitativo de pessoal de reserva, motivo pelo qual, acertadamente, decidiu-se pela desclassificação da CGC.

7. Diante disto, a diligente Comissão classificou em primeiro lugar a empresa Consita Tratamento de Resíduos S.A. ora Recorrida. Esta decisão, data vênua, merece ser reformada, em especial, porque a Recorrida Consita calculou de

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

forma equivocada o quantitativo do adicional noturno para vários profissionais, gerando falseamento de sua proposta e, se possível fosse sua retificação, uma proposta final em verdade significativamente mais cara que aquela apresentada, conforme será demonstrado a seguir.

II. DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO

II.1 – DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS TRABALHISTAS

8. Como é cediço, a Constituição Federal estabelece, entre os direitos dos trabalhadores, a “remuneração do trabalho noturno superior à do diurno” (art. 7º, IX). De maneira mais específica o art. 73 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que “o trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna”.

9. Por conseguinte, a orientação do Edital era que o cálculo do salário dos trabalhadores noturnos contemplasse os 20% em relação à remuneração total dos diurnos, nos termos da Composição de Preços Unitários elaborada pelo ente municipal:

DISCRIMINAÇÃO	Meterista		Coletor	
	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
Salário Base	R\$ 1.790,00	R\$ 1.790,00	R\$ 1.332,23	R\$ 1.332,23
Insalubridade	R\$ 716,00	R\$ 716,00	R\$ 532,89	R\$ 532,89
Horas/mês	208,00	208,00	208,00	208,00
Adicional Noturno	0%	20%	0%	20%
Salário + Insalubridade + Ad.Not	R\$ 2.506,00	R\$ 3.007,20	R\$ 1.865,12	R\$ 2.238,15

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10. A Recorrida Consita, porém, não observou corretamente o quantitativo do adicional noturno, conforme se verifica da tabela abaixo:

	Quantidade	Salário	Valor nominal do adicional noturno	Percentual que o adicional representa no salário
Coletor diurno	44	R\$ 3.822,53	-	-
Coletor noturno	44	R\$ 4.336,57	R\$ 514,04	11,8%
Motorista diurno	11	R\$ 4.691,36	-	-
Motorista noturno	11	R\$ 5.382,80	R\$ 691,44	12,8%

11. Além do descumprimento do acréscimo de 20% (vinte por cento), verificou-se também que a Recorrida Consita também violou o disposto no art. 461 da CLT, segundo o qual *"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade."*

12. Isto porque, em sua proposta de preços, atribuiu valores diferentes para o salário do motorista de caminhão compactador titular e reserva, senão vejamos:



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Item	Unid	Consumo	Custo
Material			
COLETOR DE LIXO	HxMES	40	3.822,53
COLETOR DE LIXO RESERVA	HxMES	4	3.822,53
COLETOR DE LIXO NOTURNO	HxMES	40	4.336,57
COLETOR RES. NOT.	HxMES	4	4.336,57
MOTORISTA CAMINHÃO COMPACTADOR	HxMES	10	14.691,96
MOTORISTA CAM COMPACT RESERVA	HxMES	1	4.648,91
MOTORISTA CAM COMPACT NOTURNO	HxMES	10	5.382,80
MOTORISTA RES. NOT.	HxMES	.1	5.382,80
CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO	UNXMES	10	16.350,26
CAMINHÃO COMPACTADOR RESERVA	UNXMES	2	5.257,18
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	VBxMES	1	45.520,68

13. Ora, de acordo com o Edital as propostas deverão considerar *"todos os custos diretos e indiretos, inclusive encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, taxas, fretes, seguros e impostos"* (item 7.1.8 do Edital). O item 23.4, por sua vez, estabelece que a *"apresentação da proposta implica para a licitante a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor"*.

14. Nesse contexto, a violação do disposto nas normas trabalhistas conduz a imediata desclassificação da licitante, consoante item 10.3.5 do edital:

10.3 Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

10.3.5 apresentar proposta de preços que deixem de considerar, no mínimo, os pisos salariais das categorias pertinentes e/ou os encargos sociais e trabalhistas estabelecidos em Lei e/ou valores de mercado para equipamentos e insumos;

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

15. Mais que isto, pode-se ainda extrair do art. 44, §3º da Lei 8.666/93 a inobservância dos encargos trabalhistas ensejaria até mesmo a declaração de inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º **Não se admitirá proposta** que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

16. Isto porque o valor ofertado pela ora Recorrida seria insuficiente para garantir o pagamento de seus funcionários de maneira a respeitar as normas trabalhistas.

17. Certo é que a Administração Pública não pode compactuar com o pagamento de salários inferiores ao previsto no ordenamento jurídico. Tanto o é que, para participação em licitações, exige-se que os licitante comprovem sua "regularidade fiscal e trabalhista" (art. 29, V da Lei 8.666/93).

18. Nesse contexto, evidente que a proposta apresentada pela Recorrida Consita não pode ser aceita pela Comissão Permanente de Licitação, por não observar as regras previstas nos art. 73 e 461 da CLT.

19. Imperioso destacar que estando o cálculo da proposta incorreto, é vedada a retificação pela licitante, por força do item 23.4 do Edital:

23.4 A apresentação da proposta implica para a licitante a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital e Anexos, sendo o preço proposto de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto;

18. Outrossim, em consonância com o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, o item 23.9 do Edital dispõe que é vedado a Comissão diligenciar para incluir informação que deveria consta no ato de sessão pública:

23.9 A Comissão Permanente de Licitação ou à autoridade superior poderá realizar em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

20. Dessa forma, tendo o Edital (e o próprio ordenamento jurídico) previsto que o adicional noturno deveria ser de 20%, é evidente que este cálculo já deveria constar na proposta da ora Recorrida desde a entrega dos envelopes e abertura da sessão pública. Não seria possível, portanto, a correção deste cálculo.

21. Nesse sentido, Egon Bockman e Fernando Vergalha asseveram que "não seria lícito que uma diligência produzisse a interferência no conteúdo econômico da proposta (...). O expediente é nitidamente irregular, sobretudo ofensivo ao princípio da isonomia". De maneira análoga, também o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu pela impossibilidade de se determinar a correção de erros de cálculo que afetaria a proposta final:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DE DOIS LICITANTES. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DAS PROPOSTAS. REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREGÃO REDUZIDO A UM ÚNICO LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela imparcialidade e garantir a igualdade entre os licitantes, não

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ihe sendo cabível determinar a correção de erros de cálculo aritmético que afetariam, diretamente, o montante final da proposta. - Hipótese na qual a desclassificação de dois licitantes, reduzindo o pregão a um único participante, não alterou a competitividade do certame, consoante se colhe da proposta vencedora em comparação com as outras, apresentadas pelos desclassificados. (TJMG - Apelação Cível 1.0476.13.000824-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

22. Importante ressaltar que, no caso em epígrafe, a ofensa ao princípio da isonomia seria ainda mais clara, tendo em vista que um dos motivos da desclassificação da licitante CGC foi o descumprimento de normas trabalhistas, qual seja a observância do piso salarial de engenheiro.

23. Por estas razões, deve a decisão da Comissão ser reformada para declarar a desclassificação da Recorrida Consita.

**II.2 – AD ARGUMENTADUM, DO AUMENTO DE PREÇO NO CASO DE
RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

24. Conforme evidenciado acima, é vedado aos licitantes apresentarem “complementação” ou “retificação” de suas propostas, após a realização do ato da sessão pública de abertura dos Envelopes.

25. Entretanto, *ad argumentadum*, caso se entenda como possível conceder a Recorrida Consita prazo para corrigir sua proposta de preço, tem-se que melhor sorte não assistiria a licitante.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

26. Isto porque, caso corrigido o valor do adicional noturno, haveria um acréscimo de preço mensal de R\$ 13.735,66 (treze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), nos termos exemplificados abaixo:

	Quantidade	Salário	Ad. Noturno Correto (20%)	Total Correto	Total Consita
Coletor diurno	44	R\$ 3.822,53		R\$ 168.191,32	R\$ 168.191,32
Coletor noturno	44	R\$ 3.822,53	R\$ 4.587,04	R\$ 201.829,58	R\$ 190.809,05
Motorista diurno	11	R\$ 4.691,36		R\$ 51.604,96	R\$ 51.604,96
Motorista noturno	11	R\$ 4.691,36	R\$ 5.629,63	R\$ 61.925,95	R\$ 59.210,90
				R\$ 482.551,82	R\$ 469.816,16
				Diferença mensal: R\$13.735,66	

27. Ao final dos 12 (doze) meses de execução contratual, considerando este reajuste salarial e também a equiparação dos salários de motorista titular e substituto, a diferença seria de 165.337,27 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos)³. Isto tudo sem considerar os reflexos do adicional noturno nos encargos sociais, previdenciários e tributários. Portanto, a proposta da Consita – além de estar irregular e merecer a desclassificação – caso pudesse ser retificada alcança valor significativamente superior àquele pretensamente apresentado pela recorrida.

³ Considera o acréscimo anual de adicional noturno no valor de R\$ 164.827,87.



**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

28. Nesse contexto, a proposta da Recorrida Consita, que já era R\$ 41.932,80 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) mais cara que a proposta da Recorrente EPPO, teria um preço anual mais de 200 mil reais maior que a da Recorrente EPPO.

29. Dessa forma, considerando a necessária classificação da Recorrente EPPO (pelas razões já demonstradas em recurso apartado) e mesmo abstraindo-se a grave mácula que importa na desclassificação da proposta da Consita, resulta que a adjudicação do objeto da Concorrência caberá à primeira, tratando-se de concorrência do tipo menor preço.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja reformada a decisão de classificação da **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.**, a fim de reconhecer que sua Proposta de Preços não atendeu ao Edital, em especial, no que tange ao cálculo do adicional noturno.

Subsidiariamente, caso se mantenha a classificação da Recorrida **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.**, sejam retificados os valores finais de sua proposta econômica a fim de se considerar os efetivos custos implicados pelos adicionais noturnos não considerados pela recorrida, bem como o impacto dessa retificação quanto ao FGTS, previdência e tributos incidentes sobre a folha de pessoal..

No mais, requer que seja mantida a desclassificação das licitantes MD Ambiental Ltda e CGC Concessões Ltda – EPP, pelas mesmas razões

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

apresentadas pela própria Comissão Permanente de Licitação na Sessão de Julgamento das Propostas de Preço.

Pede-se deferimento.

De Belo Horizonte para Santa Luzia, 30 de maio de 2019.

Fábio Barbalho Leite
OAB/SP 168.881-B
OAB/MG 128.012



Raul Felipe Borelli
OAB/MG 278.674